



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600010-63.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PETIÇÃO CÍVEL (241) - 0600010-63.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

REQUERENTE: SILVIO MARCIO LEAO REGO DE ARRUDA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO RODRIGUES HERMENEGILDO DA SILVA - AL11484

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

EMENTA

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE (*QUERELA NULLITATIS*). ELEIÇÕES 2018. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE PATRONO NOS AUTOS. CITAÇÃO INVÁLIDA DO CANDIDATO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONSTATAÇÃO. VÍCIO INSANÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS E DECISÓRIOS DA PC Nº 601315-24.2018.6.02.0000.

1. A Corte firmou o entendimento de que, na hipótese de inexistir advogado regularmente constituído nos autos da prestação de contas de campanha, deve o prestador ser notificado pessoalmente, de forma eletrônica, por via do endereço de e-mail indicado no registro de candidatura, para que, no prazo de 3 (três) dias, constitua defensor, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas, a teor do art. 101, §4º, da resolução TSE nº 23.553/2017 c/c o art. 8º da resolução TSE nº 23.547/17 (ac. TRE/AL de 04.12.2019, na PC nº 0601300-55.2018.6.02.000, rel. des. Otávio Leão Praxedes).

2. Verificado o vício de representação, não são consideradas válidas as citações/intimações do prestador de contas, para o fim de suprir sua omissão, realizadas de forma não pessoal.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a presente Ação Declaratória de Nulidade (querela nulitatis), com o reconhecimento da nulidade do Acórdão TRE/AL id. 736363, proferido no processo de Prestação de Contas nº 0601315-24.2018.6.02.0000; bem como em restabelecer a quitação eleitoral do candidato SILVIO MÁRCIO LEÃO REGO DE ARRUDA, se por outro motivo não estiver inadimplente com a Justiça Eleitoral, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral (vídeo) juntada pelo causídico Carlos Roberto Rodrigues Hermenegildo da Silva.

Maceió, 08/05/2023

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade (*Querela Nullitatis*) formalizada por SILVIO MÁRCIO LEÃO REGO DE ARRUDA, por meio da qual pretende a anulação do Acórdão do TRE/AL, proferido nos autos da Prestação de Contas nº 0601315-24.2018.6.02.0000 (id. 736363), em virtude de alegada irregularidade insanável no ato de citação nele promovida.
2. Por meio do aludido acórdão, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas julgou não prestadas as contas de campanha do requerente, candidato a Deputado Estadual nas eleições de 2018, impedindo-o de obter certidão de quitação eleitoral até o período correspondente ao término da legislatura, persistindo ainda essa restrição até a efetiva apresentação das contas, bem como determinando a devolução da quantia recebida do FEFC, no valor de R\$ 6.000,00, conforme previsão do art. 82 da Resolução 23.553/2017.
3. O Acórdão cuja nulidade se pretende ver declarada foi ementado nos seguintes termos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. NOTIFICAÇÃO DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE DE O CANDIDATO OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O PERÍODO CORRESPONDENTE AO TÉRMINO DA ATUAL LEGISLATURA, PERSISTINDO AINDA OS EFEITOS APÓS O FINAL DA MESMA, ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOIRO.

INTELIGÊNCIA DO ART. 82, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. APURAÇÃO, SE FOR O CASO, DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 350 E 354-A DO CÓDIGO ELEITORAL.

1. Por meio da petição inicial original, o interessado veiculou pretensão de regularização de sua situação para, nos termos do art. 80, § 1º, I, evitar que persista o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura.
2. Ocorre que o requerimento inicial não foi instruído com as peças necessárias ao deferimento do pleito, sendo concedidas ao requerente diversas oportunidades para a regularização das pendências constatadas, havendo emissão de três pareceres pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP, o último deles inclusive em virtude da juntada de documentação após a emissão de parecer pela Procuradoria Regional Eleitoral id. 9853779, que sugeriu o indeferimento do pedido de regularização.
3. Houve a juntada de nova petição (id. 9909865) requerendo, mais uma vez, a reanálise de documentos e a modificação do entendimento reiteradamente manifestado pela unidade técnica.
4. Ato contínuo, foi trazida aos autos petição de substabelecimento id. 10005113, por meio da qual foi constituído novo causídico.
5. Finalmente, por meio do id. 10005274, foi juntada a petição de emenda à inicial para que a demanda passasse a tramitar como Ação Declaratória de Nulidade (Querela Nullitatis).
6. Por meio da decisão id. 9867213, houve o recebimento do pedido de emenda à inicial, passando a presente demanda a tramitar como Ação Declaratória de Nulidade (*Querela Nullitatis Insanabilis*), devendo, inclusive, ser realizada a devida adequação da sua autuação para contemplar tal circunstância.
7. Por outro lado, ante a ausência de demonstração do necessário *periculum in mora*, houve o indeferimento do pedido de concessão de liminar para suspender as restrições impostas por meio do Acórdão id. 736363, proferido nos autos da Prestação de Contas nº 0601315-24.2018.6.02.0000.
8. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação (id. 10012763) pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.
9. A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10020507 manifestando-se pela procedência do pedido para declarar a nulidade da citação realizada por meio eletrônico, após o período reservado à diplomação dos eleitos.
10. É, sem síntese, o relatório.

VOTO

14. Trago ao conhecimento do Pleno desta Corte a pretensão formulada por SILVIO MÁRCIO LEÃO

REGO DE ARRUDA com o objetivo de ver anulado o Acórdão do TRE/AL, proferido nos autos da Prestação de Contas nº 0601315-24.2018.6.02.0000 (id. 736363), em virtude de alegada irregularidade insanável no ato de citação nele promovida, visto que não havia advogado constituído e não houve intimação pessoal, circunstância que o impediu de tomar ciência das inconsistências apontadas e atender às diligências determinadas.

15. Inicialmente, apresentam-se necessárias algumas considerações sobre o cabimento da *querela nullitatis* em situações como a dos presentes autos, bem como quanto à competência desta Corte para processá-la e julgá-la.
16. Através da presente ação o autor pretende o reconhecimento da nulidade de julgado desta Corte em virtude de violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.
17. Embora seja defensável o uso de ação rescisória para atingir esse objetivo no âmbito de uma demanda de natureza não eleitoral, essa mesma possibilidade não se amolda ao sistema processual eleitoral vigente no Brasil.
18. A única hipótese normativa de cabimento de ação rescisória eleitoral está contida no art. 22, I, "j", do Código Eleitoral, que restringe a possibilidade de seu manejo aos casos de inelegibilidade, apenas no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral (competência originária) e desde que intentada dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias de decisão irrecorrível e apenas no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme os seguintes julgados: (grifos nossos)

Ação rescisória. Cabimento. Justiça Eleitoral. Art. 22, inciso I, alínea j, do Código Eleitoral. Decisões. Tribunal Superior Eleitoral. Interpretação restritiva. Constitucionalidade. Art. 101, § 3º, e, da Lei Complementar nº 35/79. Não-aplicação. 1. A ação rescisória somente é admitida neste Tribunal Superior contra decisões de seus julgados (CF, arts. 102, I, j, e 105, I, e). Interpretação restritiva que não contraria o texto constitucional. Precedente: Acórdão nº 106. [...] Agravo regimental a que nega provimento.(TSE - Ac. nº 4.627, de 6.5.2004, rel. Min. Fernando Neves.)

Ação rescisória. Acórdão de Tribunal Regional Eleitoral. Filiação partidária. 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que somente cabe ação rescisória para rescindir acórdãos do Tribunal Superior Eleitoral, não se admitindo seu ajuizamento para desconstituir acórdão de Tribunal Regional Eleitoral. 2. A ação rescisória só é cabível em casos que versem sobre causa de inelegibilidade, e não naqueles atinentes a condição de elegibilidade. [...](TSE - Ac. de 6.10.2010 no AR nº 295294, rel. Min. Arnaldo Versiani; no mesmo sentido o Ac. de 25.11.2008 no AgR-AR nº 325, rel. Min. Felix Fischer.)

19. As circunstâncias dos presentes autos claramente não se amoldam à hipótese de cabimento mencionada acima.
20. Por outro lado, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto inclusive no art. 5º, XXXV da Constituição de 1988, uma nulidade processual como a ora discutida não poderia deixar de contar com instrumento processual apto a propiciar a sua análise e julgamento por parte do Poder Judiciário.

21. Nesse sentido, torna-se necessário reconhecer a possibilidade de manejo de ação declaratória de inexistência de relação jurídica processual em situações de vício grave a ponto de comprometer a sua constitucionalidade, já tendo inclusive o Superior Tribunal de Justiça afirmado de que:

A doutrina e a jurisprudência são unânimes em afirmar que a ausência de citação ou a citação inválida configuram nulidade absoluta insanável por ausência de pressuposto de existência da relação processual, o que possibilita a declaração de sua inexistência por meio da ação querela nullitatis. (STJ - REsp: 1015133 MT 2007/0291526-7, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 02/03/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2010).

22. Com relação à competência para processar e julgar *querela nullitatis*, também o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido ser competente o próprio juízo que proferiu o julgado o qual se pretende reconhecer inexistente, tendo em vista que não se busca com a ação anulatória a reforma da decisão proferida, mas sim o reconhecimento que, na verdade, a relação processual e a própria decisão jamais existiram.¹

23. Ante os argumentos apresentados, faz-se necessário concluir ser adequada a via processual eleita pelo autor, bem como possuir o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas competência para processar e julgar a presente demanda.

24. Firmadas tais premissas, passa-se a analisar o alegado vício processual insanável.

25. O autor sustenta que o processo padece de vício insanável em virtude de não ter havido a sua citação válida para participar da relação processual, o que teria consistido em grave violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo restado inviabilizada a própria existência da coisa julgada.

26. Embora a decisão monocrática id. 9867213, através da qual foi recebida a demanda como *Querela Nullitatis* e indeferida a liminar pleiteada pelo autor, não tenha sido fruto de uma cognição exauriente, a análise das circunstâncias processuais que ensejaram a aplicação da sanção prevista no art. 54, § 4º, da Resolução TSE nº 23.406/2014 revelou, desde então a plausibilidade da alegação de que não foi efetivamente garantida ao requerente oportunidade de se manifestar nos autos.

27. É que, conforme o art. 52, §7º da Resolução 23.553/2017, a citação do candidato omissis deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos nos arts. 101 e seguintes da Resolução TSE 23.553. Passo a transcrever o dispositivo em comento:

Art. 101. As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser feitas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, devendo abranger:

I - na hipótese de prestação de contas de candidato à eleição majoritária, o titular e o vice ou suplente, conforme o caso, ainda que substituídos, na pessoa de seus advogados;

II - na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, o candidato, na pessoa de seu

advogado;

III - na hipótese de prestação de contas de órgão partidário, o partido político, o presidente e o tesoureiro, bem como seus substitutos, na pessoa de seus advogados.

§ 1º Na prestação de contas de candidato eleito e de seu respectivo partido político, a intimação de que trata este artigo deve ser feita, preferencialmente, por mural eletrônico, ou por outro meio eletrônico que garanta a entrega ao destinatário.

§ 2º Na prestação de contas de candidato não eleito, a intimação deve ser feita pelo órgão oficial de imprensa.

§ 3º Se não houver na localidade publicação em órgão oficial, incumbirá ao chefe do cartório eleitoral ou à Secretaria Judiciária intimar o advogado:

I - pessoalmente, se tiver domicílio na sede do juízo;

II - por carta registrada com Aviso de Recebimento (AR), quando for domiciliado fora do juízo.

§ 4º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser notificados pessoalmente na forma do art. 8º da resolução que dispõe sobre as representações e reclamações para as eleições, para que, no prazo de 3 (três) dias, constitua defensor, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

28. Assim, em não havendo advogado regularmente constituído nos autos, a citação do candidato deve ser realizada pessoalmente, na forma do art. 8º da Resolução TSE nº 23.547/2017, *in verbis*:

Art. 8º Recebida a petição inicial, a Secretaria Judiciária providenciará a imediata citação do representado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, exceto quando se tratar de pedido de direito de resposta, cujo prazo será de 1 (um) dia.

§ 1º No período compreendido entre 15 de agosto e a data-limite para a diplomação dos eleitos, a citação do candidato, do partido político ou da coligação será encaminhada, preferencialmente, para um dos meios de comunicação eletrônica previamente cadastrados no pedido de registro de candidatura, iniciando-se o prazo na data de entrega da citação.

§ 2º No instrumento de citação, deverá constar cópia da petição inicial, acompanhada da transcrição da mídia de áudio ou vídeo, se houver, e a indicação do acesso ao inteiro teor dos autos digitais no endereço do sítio eletrônico do PJe no respectivo tribunal (Resolução-TSE nº 23.417/2014, art. 20, caput).

§ 3º Encaminhado o instrumento de citação para o meio de comunicação de que trata o § 1º, considerar-se-á citado o representado, independentemente de registro eletrônico da ciência. (grifou-se)

29. Ocorre que uma análise dos autos da Prestação de Contas nº 0601315-24.2018.6.02.0000 revela que a citação do requerente para apresentar suas contas de campanha e constituir advogado foi realizada no dia 22/01/2019, por e-mail direcionado ao endereço eletrônico silvio_arruda@hotmail.com.
30. Conforme fiz constar da decisão monocrática anteriormente proferida nestes autos, o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento firme de que ultrapassado o período eleitoral as intimações devem ser realizadas pelos meios estabelecidos no CPC, ante a ausência de previsão legal ou regulamentar que exija a verificação de endereço eletrônico cadastrado durante uma etapa já exaurida do processo eleitoral. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente daquela Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0604922-71.2018.6.19.0000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA SANAR A IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 8º, § 1º, DA RES.-TSE Nº 23.547/2017. NULIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PELOS MEIOS PREVISTOS NO CPC/2015. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, as prestações de contas passaram a ostentar natureza jurisdicional, razão pela qual é necessário constituir advogado para o patrocínio do candidato, sob pena de estas serem julgadas não prestadas. Todavia, antes de se concluir pela não prestação das contas, é necessário intimar o candidato para regularizar sua representação processual.
2. Nos termos do art. 8, § 1º, da Res.-TSE nº 23.547/2017, entre o dia 15 de agosto e a data limite para a diplomação, as citações - e com maior razão as intimações - devem ser encaminhadas para os endereços eletrônicos cadastrados nos registros de candidatura.
3. Ultrapassado o período eleitoral, as intimações devem ser realizadas pelos meios estabelecidos no CPC/2015.
4. Na espécie, realizada a intimação por correio eletrônico após mais de 6 meses do encerramento do prazo regulamentar, deve ser reconhecida a sua nulidade, com o retorno dos autos para novo julgamento.
5. Negado provimento ao agravo interno.

31. Acrescente-se que este entendimento vem sendo adotado no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, conforme se pode extrair do seguinte julgado, transcrito na petição da *Querela Nullitatis* em análise:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. QUERELA NULLITATIS. CITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO OMISSO EM SUAS OBRIGAÇÕES DE PRESTAR CONTAS DE CAMPANHA. Citação por e-mail após o período de diplomação. Nulidade. Precedente do colendo tribunal superior eleitoral. Matéria de ordem pública. Conhecimento. Embargos de declaração conhecidos. Dado provimento para emprestar efeitos infringentes. (TRE-AL - RE: 060010394 UNIÃO DOS PALMARES - AL, Relator: EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES, Data de Julgamento: 24/10/2020, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 241, Data 27/10/2020, Página 57/65)

32. No contexto específico dos presentes autos, também o Ministério Público Eleitoral entendeu, através do Parecer id. 9853779, assistir razão ao autor, tendo concluído que "a ação merece ser julgada procedente, uma vez que, conforme anotado, a citação do candidato omissos, nos autos da Prestação de Contas 0601315-24.2018.6.02.0000, foi realizada por e-mail, fora do período eleitoral (22/01/2019)".

33. Ante todo o exposto, restou devidamente comprovada a existência de vício processual insanável, consistente na citação inválida do requerente para integrar a relação processual na Prestação de Contas nº 0601315-24.2018.6.02.0000, razão pela qual VOTO: a) pela procedência da presente Ação Declaratória de Nulidade (querela nulitatis), com o reconhecimento da nulidade do Acórdão TRE/AL id. 736363, proferido no processo de Prestação de Contas nº 0601315-24.2018.6.02.0000; e b) pelo restabelecimento da quitação eleitoral do candidato SILVIO MÁRCIO LEÃO REGO DE ARRUDA, se por outro motivo não estiver inadimplente com a Justiça Eleitoral.

34. Por fim, determino que a Secretaria Judiciária providencie, nos autos da Prestação de Contas nº 0601315-24.2018.6.02.0000, a citação pessoal do candidato, de forma eletrônica, por via do endereço de e-mail indicado no registro de candidatura, para que, no prazo de 3 (três) dias, sane a sua omissão quanto ao dever de prestar contas, bem como constitua advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

35. É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator

[1STJ - AgRg no REsp: 1199335 RJ 2010/0112569-4](#), Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 17/03/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2011.